



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0290.13.013549-1/001 **Númeraço** 0428851-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 09/10/2014
Data da Publicação: 17/10/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PEDIDO CERTO. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 285-B do CPC veicula regra para formulação de pedido certo e determinado em ações revisionais, a exemplo da regra geral inserta no art. 286 do CPC e das recentes inovações no sistema de defesa do executado, quando alega excesso de execução (arts. 475-L, §2º e 739-A, §5º, do CPC).

2. A real eficácia dos parágrafos do art. 285-B do CPC é positivar o enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

3. Interpretar-se o art. 285-B do CPC supõe entrever silêncio eloqüente sobre a forma como se realizará eventual depósito consignatório: dispondo o legislador da técnica de procedimento destinado a colher a aceitação do credor - nos moldes do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004 -, e ausente modificação específica no regime da ação de consignação em pagamento, não se pode concluir que o novel art. 285-B do CPC, mormente à luz de seu parágrafo segundo, vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato.

4. Não se pode permitir, ausente decisão de mérito sobre o valor do débito, que o credor aceite coisa distinta da que lhe é devida.

5. Se presentes os pressupostos do questionamento do débito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(observado, claro, o requisito de certeza do pedido, contido no caput do art. 285-B do CPC), com a demonstração de que os fundamentos reportam-se à jurisprudência consolidada do STF ou STJ e o oferecimento de caução idônea - consistente no depósito do valor integral da parcela contratada -, poderá ser afastada a mora.

6. Nos casos em que ausente a pretensão consignatória, exigir-se-á a prestação de caução sucessiva no valor e periodicidade contratados. Caso, contudo, exista a cumulação dos pedidos revisional e consignatório, observa-se que o autor deverá descrever, já na inicial, o valor que entende devido e as obrigações que pretende controverter - para admissibilidade do pleito revisional - oferecendo também o depósito do valor que entende devido para fins de pagamento (por consignação). Em tais situações, o requisito da contracautela deverá ser satisfeito pelo depósito, a título de caução, da diferença entre o valor apontado como o devido e a parcela contratada, de forma a prevenir o periculum in mora reverso.

7. Oferecido apenas o depósito do valor reputado incontroverso e constatado que o direito invocado não encontra assento na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não há que se admitir o depósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0290.13.013549-1/001 - COMARCA DE VESPASIANO - AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AGRAVADO(A)(S): MARCUS ANTONIO FERREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S.A. da decisão de f. 231-2-TJ, que, nos autos da revisional ajuizada por Marcus Antonio Ferreira, deferiu a tutela antecipada, determinando que o Agravante excluísse o nome do Agravado dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de multa diária.

Alega a Agravante, em suma que a decisão proferida nos autos originários é manifestamente contrária ao entendimento sedimentado na jurisprudência do STF e do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, que obsta a inclusão do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às f. 256/257-TJ.

Intimado, o Agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O fenômeno da sociedade de massa, de que são expressões a padronização e a especialização, repercutiu nos sistemas judiciários na forma das demandas de massa - justificáveis, até certo ponto, dada a utilização de contratos de adesão - e na forma dos precedentes vinculativos e paradigmáticos, instrumentos com os quais se busca romper a letargia institucional causada pelo aumento do número de demandas.

Contudo, o Direito Processual Civil Brasileiro continua informado pelo equilíbrio dinâmico entre os princípios da inércia, do impulso oficial, e o diálogo entre os princípios inquisitivo e dispositivo. Neste contexto, se, de um lado, buscou-se confirmar a força dos precedentes - aplicáveis, em tese, a todos os casos neles representados - a técnica legislativa passa a exigir mais especificação no momento do ingresso no Judiciário.

Eis o contexto no qual repousa o art. 285-B do CPC, introduzido pela Lei nº. 12.810/2013, posteriormente alterado pela Lei nº. 12.873/2013, que acresceu um segundo parágrafo, renumerando o primeiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Eis o dispositivo:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de norma que disciplina a admissibilidade da inicial de demandas relacionadas com o sistema de concessão e tomada de crédito, responsáveis, segundo relatório elaborado pelo CNJ, como a maior causa para o aumento progressivo de demandas judiciais de massa (Conselho Nacional de Justiça; Departamento de Pesquisa Judiciária. 2011. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. p.10)

A recepção do dispositivo foi controvertida na doutrina, e há quem aponte fortes indícios da inconstitucionalidade material e formal do dispositivo (ver, a respeito, o contundente artigo publicado por CARREIRA ALVIM, Considerações sobre o art. 285-B, acrescido pela Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

12.810/2013. Afinal, o Congresso Nacional é um parlamento ou uma fábrica de salsichas? In: Revista de Processo, ano 38, 224, outubro de 2013, p. 155-171). Chama a atenção o fato de a Lei 12.810/2013 ser resultado de conversão da MP 589/2012, que, como se sabe, não pode veicular matéria processual (art. 62, §1º, I, b, CR/88).

Ademais, aponta-se que a alteração, em meio a intensas discussões sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil, não foi precedida da necessária reflexão, ausente, nos dois diplomas reformadores, exposição de motivos específica sobre o tema. Neste sentido, colhem-se as observações do Desembargador VOLTAIRE DE LIMA MORAES no artigo Reflexões sobre o art. 285-B do Código de Processo Civil, In: Revista de Direito do Consumidor, ano 22, 88:

Essa modificação no Código de Processo Civil causa maior estranheza e perplexidade, na medida em que não se sabe porque foi feita, pois desacompanhada da devida justificativa e não precedida do necessário debate parlamentar amplo, na medida em que faz importante alteração num Código de Processo, e não numa lei qualquer, e sem chamar a devida atenção, considerando a maneira como ela foi implementada, conforme acima exposto [via conversão de Medida Provisória] (p. 303).

Dada a nebulosidade das circunstâncias de seu ingresso no ordenamento, impõe-se maior cuidado na interpretação do dispositivo. Afinal, não será com restrições indevidas ao direito de ação que se inaugurará a pretendida - e necessária - celeridade processual.

Tratando-se de demanda que tenha por objeto a licitude da evolução de operações de crédito, o caput do art. 285-B do CPC impõe ao autor um requisito adicional aos elencados no art. 282 do CPC. Deverá ele discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

A nosso juízo, trata-se de regra para formulação de pedido certo e determinado em tais ações, a exemplo da regra geral inserta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no art. 286 do CPC e das recentes inovações no sistema de defesa do executado, quando alega excesso de execução (arts. 475-L, §2º e 739-A, §5º, do CPC). Corroborando tal raciocínio, transcreve-se o raciocínio de CARREIRA ALVIM, em trabalho já citado:

Esta regra vem na linha das reformas processuais, dispondo o §5º do art. 739-A, com redação dada pela Lei 11.382/2006, que: 'Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (op. cit., f. 167)

Trata-se, portanto, de regra de formulação do pedido, que talvez estivesse mais bem localizada se inserida na seção seguinte, que cuida das técnicas de formulação do pedido.

Assim, poderá ser determinada a emenda da inicial (art. 284 do CPC) que não formular o pedido com as suas especificações, consideradas as exigências específicas (art. 282, IV e 285-B do CPC), o que poderá redundar em seu indeferimento, por inépcia (art. 295, I do CPC).

A examinada regra guarda semelhança com a orientação que se desenha no seio do STJ, no sentido de inadmitir o pedido genérico em ações de prestação de contas em face de instituições financeiras (REsp 1.231.027/PR), que, além de ser a praxe forense, guarda íntima relação com as pretensões de revisão de contrato.

Assim, por mais que se trate de demanda de massa, as consequências da modernidade não desobrigam os juristas de lidarem com os fatos da causa. Para desempenho de tal mister, importante que a provocação do Judiciário já seja, desde o início, dotada da necessária especificidade. Vedam-se, nestes termos, as petições iniciais genéricas, que se limitavam a afirmar que o contrato se encontra eivado de ilegalidades, prática que comprometia gravemente o exercício do contraditório e, consequentemente, a prestação jurisdicional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Provavelmente, o efeito mais notável desta alteração será compelir os candidatos à tutela revisional ao ajuizamento de ações cautelares de exibição de contrato, eis que se cogita que somente de posse de tal documento - que, ao que parece, os autores nunca possuem - poderá o pedido inicial se revestir da exigida precisão.

Superada a questão da nova exigência na formulação do pedido, impõe-se realizar a interpretação de seus parágrafos, de forma a explorar sua relação com a admissibilidade da inicial e com os efeitos da mora - esta, cujo afastamento é pretensão que, não raro, acompanha o pedido de revisão de cláusulas contratuais.

Para tanto, faz-se necessário não perder de vista que o caput trata dos limites da controvérsia instaurada pelo autor e, que, diante do princípio da inércia, não pode o Estado-juiz movimentar-se além do que foi controvertido. Neste contexto, fundamental o resgate do tema feito por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO no artigo Reflexões a partir do novo art. 285-B do CPC, In: Revista de Processo, ano 38, 223, p. 83:

Essa dicotomia estabelecida pelo novo dispositivo legal traz à mente o conceito de lide proposto por Carnelutti e a crítica que a ele fez Liebman, invocando Calamandrei que o rotulava de sociológico. Parece ser bastante didático para explicar o art. 285-B distinguir o que será objeto do processo (as obrigações e/ou seus respectivos valores 'controvertidos' pelo autor em sua petição inicial) e o que não será (as obrigações e/ou os seus respectivos valores não controvertidos em sua petição inicial). O que não se torna objeto do processo por iniciativa do autor (pedido) deve continuar a ser cumprido de acordo com as regras de direito material por força do parágrafo único do art. 285-B. Contudo - eis a crítica de Liebman -, o que interessa ao processo é a parcela do direito material sobre a qual o autor formula seu pedido de tutela jurisdicional. Ir além é comprometer o princípio da vinculação do juiz ao pedido que bem entendido, justifica a própria inércia da jurisdição, de berço constitucional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O citado autor brasileiro lembra, pois, a crítica à lide extra autos, como porção irrelevante. Apesar de tal porção de lide (sociológica?) interessar ao processo cautelar - o que não é a espécie - quadra a exame a tese de inexistência de lide: caso se atribua à expressão legal "modo contratado" uma extensão interpretativa que alcance a totalidade do valor contratado, mais especificamente, do valor de evolução praticado, da dívida, simplesmente iria esvaziar-se o art. 285-B do CPC, que deixaria de autorizar o depósito parcial.

Assim, reputar-se-á obstáculo injustificável ao acesso à justiça qualquer interpretação que vindique como requisito da inicial a demonstração de que o valor incontroverso continue a ser pago em tempo e modo contratado. Como se sabe, os parágrafos expressam aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e suas exceções (art. 11, III, c, da LC 96/98), e não para criar novas hipóteses normativas.

De mais a mais, a interpretação sistemática do ordenamento não se compraz com tal conclusão, eis que revelaria uma assimetria injustificável. De um lado, haver-se-ia que conciliar o preceito com a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88). De outro, justificar-se por qual razão se permite a oposição a título executivo independentemente da segurança do juízo (arts. 475-M e 739-A do CPC) e, de outro, exigir-se o pagamento por parte daquele que pretende controverter obrigações contratuais não acertadas. Em ambos os casos, significaria ir além da provocação da parte, crescendo-se, por isto, à lista de objeções, a violação do princípio da inércia da jurisdição.

A real eficácia dos parágrafos, à luz desta interpretação - e aqui já se tangencia o tema da mora - é positivar o enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Assim, o mero ajuizamento de ação em que se busca controverter a evolução do débito, de regra, não lhe prejudica a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exigibilidade (art. 285-B, §1º, CPC), nem dos "tributos, multas e taxas (...) e de outros encargos" salvo se não forem de sua responsabilidade ou "for[em] objeto de suspensão" em decisão judicial (art. 285-B, §2º do CPC).

Em consideração da redação original do art. 285-B, o já citado Des. Voltaire de Lima Moraes desenvolve raciocínio semelhante, ao afirmar que o dispositivo busca evitar "alegações de que, por estar a relação de direito material sub judice, deverá [o devedor] esperar o desfecho da causa para pagar os valores a que se obrigou" (op. cit., p. 307)

De fato, a superação da antiga tese de que bastava haver questionamento do débito para afastar a mora e suas consequências contribui para a operacionalização do mercado de crédito nacional, além de promover a boa-fé, de forma a evitar que o processo, em si, se converta em estratégia para a inadimplência.

Eis o resultado único a que se pode chegar: ajuizada a ação revisional, não se suspende a exigibilidade do débito, tampouco se exige o pagamento para a admissibilidade da inicial, que, se não realizado, apenas sujeitará o autor aos efeitos da mora.

Avançando no tema da mora, coloca-se a questão da possibilidade de sua elisão em casos tais, mormente em razão de tese que já se insinua no seio deste Tribunal, no sentido de que a inovação legislativa impede a realização de depósito consignatário para tal fim (ver, a respeito, o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1.0620.13.001147-6/002).

Entendo que a resposta deve ser negativa.

Primeiramente, há que se confrontar o art. 285-B e seus parágrafos com o art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, que trata de forma semelhante - porém mais exaustiva - a técnica do pedido de revisão de contratos de crédito imobiliário:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Expressa-se no dispositivo citado, em especial, nos parágrafos §2º e 3º, especial preocupação com o procedimento do depósito elisivo da mora, destacando-se a exigência de concordância do cedente do crédito e a clara distinção da destinação do valor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

controverso. O art. 285-B do CPC e seus parágrafos não ostentam caráter tão exaustivo.

Daí se concluir que, ao interpretar o art. 285-B, estamos diante de um silêncio eloqüente. Com efeito, estava à disposição do legislador a técnica de um procedimento destinado a colher a aceitação do credor, reputada indispensável, eis que não se pode permitir, ausente decisão de mérito sobre o valor do débito, que o credor aceite coisa distinta da que lhe é devida.

Movido por preocupações semelhantes, sempre entendemos que seria necessário, para tal fim, prévia ação de prestação de contas, conforme, mutatis mutandis, a abalizada doutrina de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO:

"(...) não se pode admitir que o credor apure unilateralmente o saldo favorável ou desfavorável a ele próprio, dispensando-o de informar ao devedor das contas conducentes a esse resultado. Em qualquer dos casos, pois, o devedor pode exigir contas, como único meio a seu alcance para verificar a lisura e a seriedade da operação - direito que não se lhe pode negar" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, arts. 890 a 945, Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 390).

De lege ferenda, quiçá a exigência de prévia ação de prestação de contas permitiria ao autor, com maior certeza, quantificar o valor controverso e incontroverso, abrindo-se espaço para a aceitação, pelo credor de um depósito nos moldes do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004. Contudo, não foi a tanto o art. 285-B do CPC.

Ao analisar a redação original do dispositivo, CÁSSIO SCARPINELLA BUNEO, em artigo já citado, já vislumbrava que o novel artigo não constituía óbice ao depósito elisivo:

"Se o autor entende que o seu pedido de tutela jurisdicional pode comprometer o cumprimento da parcela não discutida em juízo, caberá a ele pleitear alguma medida de urgência ao Estado-juiz (cautelar ou antecipada) para desobrigá-lo de seu cumprimento" (ob.



cit., p. 82).

Ademais, há que se considerar que, ausente modificação específica no regime da ação de consignação de pagamento, não se pode concluir que o novel art. 285-B do CPC vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato.

Mais recentemente, o parágrafo segundo do art. 285-B jogou luz sobre o ponto, ao mencionar expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial. Decisão esta que, por força do art. 543-C do CPC, deve observar as balizas erigidas na Orientação 4 do REsp 1.061.530/RS:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Assim, somente estarão presentes os pressupostos do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questionamento do débito (observado, claro, o requisito de certeza do pedido, contido no caput do art. 285-B), se feita demonstração de que os fundamentos reportam-se à jurisprudência consolidada do STF ou STJ e o depósito da parcela incontroversa ou caução idônea, condições nas quais poderá ser afastada a mora.

Neste contexto, mesmo na vigência do art. 285-B do CPC, verifica-se que a jurisprudência nacional admite a realização de depósitos, que, contudo, só terão efeito liberatório se satisfeitos os requisitos elencados na jurisprudência paradigmática:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. Em se tratando de ação revisional, é possível o depósito judicial dos valores incontroversos, na forma do art. 285-B, parágrafo único, do CPC. Contudo, os depósitos ocorrerão por conta e risco do agravante e sem efeito liberatório. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70057059248, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2013)

TUTELA ANTECIPADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO - Requerimento de depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora, impedimento de inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do veículo Ausência dos requisitos legais Depósito em relação ao valor incontroverso que poderá ser efetuado nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, mas não elide a mora Possibilidade de inserção dos dados do devedor nos cadastros de inadimplentes Decisão mantida. - Pedidos de inversão do ônus da prova e de determinação de conexão de qualquer ação que o banco proponha que não foram apreciados pela decisão recorrida e não podem ser analisados nessa sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido na parte conhecida. (Agravo de Instrumento nº. 2055859-16.2013.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 22/01/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sempre foi nosso entendimento exigir caução idônea equivalente ao total da parcela contratada (ver, a respeito, o Acórdão do Agravo de Instrumento nº. 1.0702.13.024536-9/001). Neste ponto, é importante atentar para a polissemia do vocábulo depósito, que pode assumir tanto a feição consignatória, como de contracautela.

Ausente a pretensão consignatória - em tudo possível como incidente da pretensão revisional, como já demonstrado - exigir-se-á, segundo o entendimento deste Relator, a prestação de caução sucessiva no valor e periodicidade contratados.

Caso, contudo, exista a cumulação dos pedidos revisional e consignatório, observa-se que o autor deverá descrever, já na inicial, o valor que entende devido e as obrigações que pretende controverter - para admissibilidade do pleito revisional - oferecendo também o depósito do valor que entende devido para fins de pagamento (por consignação). Em tais situações, o requisito da contracautela deverá ser satisfeito pelo depósito, a título de caução, da diferença entre o valor apontado como o devido e a parcela contratada, de forma a prevenir o periculum in mora reverso.

Assim, não se vislumbra óbice a que o pedido revisional venha acompanhado do consignatório. Porém, o depósito apenas do valor incontroverso somente poderá ter efeitos de pagamento ao final - no caso de procedência da demanda revisional -, exigindo-se, em sede de tutela de urgência, o depósito integral, além dos requisitos da orientação 4 do REsp 1.061.530/PR.

In casu, não há pretensão do Agravado de depósito judicial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de qualquer valor. Não bastasse isso, verifico que apesar de a ação estar fundada em questionamento parcial do débito - requisito I, da Orientação 4 do REsp 1.061.530/RS - as insurgências quanto à capitalização mensal de juros e à aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não estão fundadas em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - contrariando o requisito II, da Orientação 4, referida.

Assim, se não há pretensão de depósito judicial dos valores contratados e se os fundamentos acerca da capitalização mensal e da aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, declinados na inicial, não encontram assento na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não há falar-se em afastamento da mora e, conseqüentemente, em deferimento da antecipação de tutela para exclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Com estes fundamentos, dou provimento ao agravo, para reformar decisão proferida na instância originária.

Custas recursais, ex lege.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais